

Dados do Processo	
Nºmero NPU	<b>0179805-42.2012.8.17.0001</b>
Descrição	Procedimento Sumário
Vara	Quarta Vara Cível Capital
Juiz	Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Data	04/09/2013 09:57
Fase	Registro e Publicação de Sentença
Texto	<p>SENTENÇA nº _____ / _____</p> <p>Proc.: 0179805-42.2012.8.17.0001</p> <p>SEGURO DPVAT. PAGAMENTO INTEGRAL NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.</p> <p>1. RELATÓRIO.</p> <p>Vistos, etc.</p> <p>Ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT ajuizada por EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..</p> <p>Conta-se, na petição inicial, que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, o que implicou dano a sua integridade física. A questão é que a indenização paga pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é, conforme se alega, insuficiente, em desconformidade com o prelecionado no art. 3º da Lei nº 6.194/1974.</p> <p>A parte ré discorda, pois a seu ver o montante pago é o efetivamente devido, razão pela qual, apesar de intentada a automposição pela Central de Mutirões, o que consta nos autos é o ofício atestando que não houve conciliação entre as partes.</p> <p>É o que importa relatar. Decido.</p> <p>2. FUNDAMENTOS.</p> <p>2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.</p> <p>Tem-se, in casu, hipótese prevista no art. 330, do CPC, que impõe:</p> <p>Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:  I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;  II - quando ocorrer a revelia (art. 319).</p> <p>2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.</p> <p>O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona:</p> <p>Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e  III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</p> <p>§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:</p> <p>I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao</p>

valor máximo da cobertura; e  
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Deve o julgador, no caso concreto, averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas (as que fazem surgir o direito ao recebimento do "valor cheio" da indenização, o qual corresponde a R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais) ou não (caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor cheio).

No presente caso, a parte autora sofreu lesões no joelho direito e nos 2º e 3º dedos da mão direita, conforme esclarece o laudo de fls. 26/27.

Quanto à lesão no joelho:

- 1) o dano corporal foi segmentar, parcial;
- 2) houve "Perda completa de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", o que se depreende a partir da confrontação da tabela-anexo do art. 3º da lei nº 6.194 com o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes constante dos autos (impondo-se, assim, o percentual de 25%);
- 3) a lesão foi de média repercussão, nos termos do § 1º, II, do referido artigo (impondo-se o percentual de 50%).

Quanto à lesão no 2º dedo da mão:

- 1) o dano corporal também foi segmentar, parcial;
- 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão", o que se depreende a partir da confrontação da tabela-anexo do art. 3º da lei nº 6.194 com o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes constante dos autos (impondo-se, assim, o percentual de 10%);
- 3) a lesão foi de média repercussão, nos termos do § 1º, II, do referido artigo (impondo-se o percentual de 50%).

Quanto à lesão no 3º dedo da mão:

- 1) o dano corporal também foi segmentar, parcial;
- 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão", o que se depreende a partir da confrontação da tabela-anexo do art. 3º da lei nº 6.194 com o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes constante dos autos (impondo-se, assim, o percentual de 10%);
- 3) a lesão foi de média repercussão, nos termos do § 1º, II, do referido artigo (impondo-se o percentual de 50%).

Ora,  $(13.500 \times 25\% \times 50\%) + (13.500 \times 10\% \times 50\%) + (13.500 \times 10\% \times 50\%) = R\$ 1.687,50 + R\$ 675,00 + R\$ 675,00 = R\$ 3.037,50$  (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), tendo sido suficiente, portanto, a quantia recebida extrajudicialmente.

### 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios de gratuidade de tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, devem os autos ser imediatamente baixados e arquivados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de agosto de 2013.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Juiz de Direito

Poder Judiciário de Pernambuco

